

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.716, DE 2025

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para garantir atenção especial às demandas das mães solo no Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.716, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende alterar a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para garantir atenção especial às demandas das mães solo no Sistema Nacional de Emprego (Sine).

A proposição promove alterações na Lei nº 13.667/2018, que disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O art. 2º do projeto promove modificações na legislação vigente. De um lado, inclui, no art. 2º da lei mencionada, o inciso XII, que estabelece a atenção especial às demandas de pessoas com maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho, mencionando expressamente as mães solo ao lado de outros grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência. De outro lado, o mesmo dispositivo altera o art. 9º da referida lei para incluir o inciso X, o qual determina a oferta de atendimento especial às mães solo, com o objetivo de viabilizar sua participação em oportunidades de trabalho, emprego, renda e empreendedorismo compatíveis com as limitações decorrentes de suas responsabilidades familiares.

Além disso, o projeto acrescenta o § 2º ao art. 9º da Lei nº 13.667/2018, estabelecendo que, caso não sejam preenchidas vagas reservadas a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, as vagas



remanescentes deverão ser destinadas, sucessivamente, a mães solo, a mulheres em geral e, por fim, ao público em geral.

O projeto não possui apensos.

Em sua justificativa, a autora sustenta que o número de mães solo no Brasil tem aumentado significativamente nos últimos anos, circunstância que evidencia a relevância social da matéria. Nesse contexto, argumenta que esse grupo enfrenta dificuldades estruturais para ingressar e permanecer no mercado de trabalho.

Ressalta, ainda, que muitas dessas mulheres acabam recorrendo ao trabalho informal como forma de conciliar as responsabilidades familiares com a geração de renda, situação que resulta, em regra, em menores rendimentos e em reduzida proteção social. Diante desse cenário, a proposta busca fortalecer a inclusão produtiva das mães solo por meio do Sistema Nacional de Emprego, garantindo-lhes atenção específica e ampliando suas oportunidades de inserção profissional.

No que se refere à tramitação, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta última manifestar-se nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito da análise pelas comissões de mérito, a Comissão de Trabalho, em reunião realizada em 24 de setembro de 2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.716, de 2025, nos termos do voto da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Posteriormente, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião realizada em 10 de dezembro de 2025, também concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.716, de 2025, igualmente nos termos do voto da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.716, de 2025.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal da proposição, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), bem como sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal). Com efeito, a proposição versa sobre políticas públicas voltadas à inserção no mercado de trabalho, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (Sine), disciplinado pela Lei nº 13.667, de 2018.

Em adição, a iniciativa parlamentar mostra-se legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de matérias de iniciativa reservada ao Presidente da República ou a outros órgãos constitucionalmente definidos. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo específico para disciplinar o assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 1.716, de 2025, não contraria princípios ou regras constitucionais. Ao contrário, a proposição mostra-se compatível com os valores constitucionais relacionados à promoção da igualdade de oportunidades no mercado de



trabalho, à proteção da família (art. 226 da Constituição Federal) e à promoção de políticas públicas voltadas à redução de desigualdades sociais. Dessa forma, a medida contribui para a inclusão produtiva de grupos em situação de maior vulnerabilidade, o que concretiza os fundamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88) e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV, da CF/88), bem como o objetivo fundamental da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, da CF/88).

Ademais, a proposição apresenta juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza com o sistema normativo vigente, especialmente com a legislação que estrutura o Sistema Nacional de Emprego. Além disso, o texto normativo apresenta generalidade e abstração adequadas, observando os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto a proposição observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.716, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

